



Governo do Estado de Rondônia

FUNSEPRO

Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia
"Profissionalizar para Servir"

*Ap. Senhor Secretário
Casa Civil
De Apreciação
De Embasamento,
Em 16/02/96*

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº001 /FUNSEPRO de 15 de fevereiro de 1996.

*A
D.T.L.
1) Tomar conhecimento do
2) Juntar ao Decreto
7334.
11/03/96
Francisco José de Melo
Subchefe da Casa Civil*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GAB. CASA CIVIL
Protocolo No. 0054 /C.C.
Recibido: Em 21, 02, 1996
<i>Jurumou</i>
ASSINATURA

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA-FUNSEPRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7334, de 15 de janeiro de 1996,

resolve baixar a seguinte instrução normativa

1. OBJETIVO

Orientar sobre os procedimentos relativos a instrução do processo de concessão de Licença para Frequentar Curso de Aperfeiçoamento, Graduação e Qualificação Profissional.

2. CONCEITUAÇÃO

A Licença para Frequentar Curso de Aperfeiçoamento e Qualificação, consiste no direito do servidor de afastar-se ou ausentar-se do órgão ou do Estado, respectivamente, para estudo ou missão oficial, em licença remunerada.

3. EMBASAMENTO LEGAL

A Licença para Frequentar Curso de Aperfeiçoamento é concedida com base na Seção IX, do Capítulo IV, Título III, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e Decreto nº 7334, de 15 de janeiro de 1996, a qual será analisada mediante apresentação dos documentos constantes do item 4.

Recebi o Original
Em 16/02/96
0266/e.c.



Governo do Estado de Rondônia

FUNSEPRO

Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia
"Profissionalizar para Servir"

4. DOCUMENTAÇÃO

4.1 - Para a 1ª solicitação:

- 4.1.1 - Requerimento específico
- 4.1.2 - Comprovante de matrícula ou relação de aprovação do candidato autenticada, expedida pela instituição de ensino
- 4.1.3 - Cópia do dossiê funcional
- 4.1.4 - Documentação de reconhecimento da instituição de ensino pleiteada.

4.2 - Para Renovação:

- 4.2.1 - Requerimento específico
- 4.2.2 - Comprovante de aproveitamento do curso, constando carga horária atendida, relativo ao período anterior
- 4.2.3 - Cópia dos documentos acrescidos ao dossiê funcional no período da concessão da bolsa.

5. PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DO PEDIDO

A entrada da 1ª solicitação e/ou renovação deverá ocorrer até o 1º dia útil do mês de março referente à solicitação para o 1º semestre e até o 1º dia útil do mês de Agosto para o 2º semestre. Excetuam-se deste prazo, cursos de média e curta duração, intitulados aperfeiçoamento.

6. OPERACIONALIZAÇÃO

Para instrução do processo de Licença para Frequentar Curso de Aperfeiçoamento, Graduação e Qualificação Profissional, deverá se observar os seguintes passos:



Governo do Estado de Rondônia

FUNSEPRO

Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia
"Profissionalizar para Servir"

6.1 - Procedimentos para Abertura do Processo

6.1.1 - o servidor deverá dar entrada em seu órgão de lotação através de requerimento de solicitação de licença;

6.1.2 - o órgão de origem solicitará ao setor de pessoal informação funcional do servidor e o mesmo retornará ao seu titular cópia do dossiê funcional através de ofício;

6.1.3 - após a completa informação funcional do servidor, pelo órgão de origem o processo deverá ser encaminhado à Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia-FUNSEPRO, devidamente chancelado pelo titular do órgão.

7 PROCEDIMENTOS DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA-FUNSEPRO

A Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, considerando sua competência na análise da solicitação de licença, está incumbida de efetuar os procedimentos abaixo relacionados, e a seguir discriminados:

7.1 - Da Diretoria Executiva

a) rever , junto a Secretaria de Estado da Administração , os dados, informações e documentação contidos no processo, oriundo do pedido de solicitação de licença.

b) no caso do processo apresentar incorreções, será enviado ofício ao órgão de origem, com a indicação das alterações e/ou providências necessárias.

c) efetuar o despacho final, se o processo estiver devidamente instruído, de acordo com a legislação e orientação contida nesta instrução. O despacho final deverá fundamentar-se na análise do currículo do curso e da compatibilidade às atividades desenvolvidas pelo servidor, e terá na redação final além de outras informações necessárias, os seguintes termos:
"Ratificamos as informações cadastrais do órgão de Origem do servidor. Somos pelo deferimento (ou indeferimento) da presente solicitação. Submeta-se o presente a superior consideração do Senhor Governador do Estado para assinatura do ato em anexo."



Governo do Estado de Rondônia

FUNSEPRO

Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia

"Profissionalizar para Servir"

7.2 - Da Presidência

7.2.1 - encaminhar o processo analisado à superior deliberação do Governador do Estado de Rondônia.

8 - DA GOVERNADORIA

8.1 - para o deferimento ou indeferimento do processo de concessão de licença.

8.2 - encaminhamento à Fundação Escola de Serviço Público para as devidas providências.

9 - DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO

No retorno do processo de concessão de licença pelo Governador do Estado fica designado à Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia os seguintes procedimentos finais para os casos de deferimento ou indeferimento:

9.1 - oficializará ao servidor o parecer e seus termos;

9.2 - oficializará ao órgão de origem do servidor os termos do deferimento

9.3 - comunicará à Secretaria de Estado da Administração para os registros devidos na ficha funcional do servidor.

9.4 - manterá acompanhamento e/ou arquivo do processo.

10. É DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DA FUNSEPRO:

a) abrir ficha de controle e acompanhamento de avaliação do servidor-bolsista;

b) manter em arquivo dados cadastrais da instituição de ensino a que estiver vinculado o servidor-bolsista;

c) manter em arquivo cadastro funcional do servidor;

d) manter em arquivo individualizado, o processo de análise com os dados confidenciais de entrevista psicológica;



Governo do Estado de Rondônia

FUNSEPRO

Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia

"Profissionalizar para Servir"

e) manter os órgãos envolvidos devidamente informados e/ou prestar informação pertinente sempre que solicitada pelos mesmos.

ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI

Presidente

Processo nº 1008/0000199/96

Interessado: **IVAN NASCIMENTO DE SOUZA**

Senhor Presidente,

Atendendo ao **Decreto 7334**, de 15 de janeiro de 1996, foi encaminhado para esta Funsepro o processo supra epigrafado, para análise prévia e parecer técnico sobre a procedência do pedido do servidor.

O processo encontra-se revestido das formalidades legais e contempla o servidor nos termos estabelecidos pela **Lei Complementar 68/92**, regulamentada pelo **Decreto nº 7334**, de 15 de janeiro de 1996.

Outrossim, com surpresa encontramos às fls.12 a 14, do p.p., parecer exarado por Assistente Jurídico da Secretaria de Estado da Administração, refletindo o não reconhecimento do **Decreto 7334/96** como aplicável, neste caso, a análise prévia pela FUNSEPRO dos casos de bolsas de estudo concedidas dentro dos parâmetros especificados na **Lei Complementar 68/92**.

Processo nº 1008/0000199/96


Interessado: **IVAN NASCIMENTO DE SOUZA**

Senhor Presidente,

Atendendo ao **Decreto 7334**, de 15 de janeiro de 1996, foi encaminhado para esta Funsepro o processo supra epigrafado, para análise prévia e parecer técnico sobre a procedência do pedido do servidor.

O processo encontra-se revestido das formalidades legais e contempla o servidor nos termos estabelecidos pela **Lei Complementar 68/92**, regulamentada pelo **Decreto nº 7334**, de 15 de janeiro de 1996.

Outrossim, com surpresa encontramos às fls.12 a 14, do p.p., parecer exarado por Assistente Jurídico da Secretaria de Estado da Administração, refletindo o não reconhecimento do **Decreto 7334/96** como aplicável, neste caso, a análise prévia pela FUNSEPRO dos casos de bolsas de estudo concedidas dentro dos parâmetros especificados na **Lei Complementar 68/92**.



Quanto à análise jurídica da DPL/SEAD, cumpre-nos informar que a **Lei Complementar 67/92**, invocada para arguir a inaplicabilidade do **Decreto 7334/96** não tem sustentação, pois que o Decreto em questão está sob a égide da **Lei Complementar 68**, de 09 de dezembro de 1992. Ademais, o **Decreto 3410**, de 02 de outubro de 1987, aprovou o Estatuto da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia - FUNSEPRO, regulamentando a **Lei 96**, de 11 de abril de 1986, e foi alterado pelo **Decreto 5302**, de 17 de outubro de 1991, conforme se pode observar o seu **art. 4º, item XII**:

“**Art. 4º**

.....
.....

XII - seleccionar, indicar e acompanhar o desempenho de candidatos à bolsas de estudos, visando sempre dotar a administração pública de elementos efetivamente capacitados ao exercício de atividades técnicas e especializadas”

Assim, não é consistente a posição jurídica da DLP/SEAD, de que o Decreto 7334/96 é inaplicável no caso em tela. Não sem oportunidade, destacamos que a SEAD tem sob sua responsabilidade, como bem observou a DLP/SEAD, o Plano de Carreira, Cargos e Salários, citados com destaque às fls. 14 do processo em questão, incumbência estabelecida em Lei Complementar 67, de 09 de dezembro de 1992.

Com efeito, opinamos favoravelmente quanto a aplicação do Decreto 7334/96, que subsidia o Decreto 5302/91 e esclarece regulamentando a Lei Complementar 68, de 09 de dezembro de 1992, esta definindo que o poder concedente, ou seja, o Senhor Governador é que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

Sugerimos o encaminhamento do processo para análise final do Senhor Secretário Chefe da Casa Civil, que encaminhará o pedido para deliberação de Sua Excelência o Governador do Estado.

Porto Velho, Ro., 06 de março de 1996


MOZART LUIZ KORSATO KERNE
Assessoria Jurídica da FUNSEPRO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 7334 de 15 de JANEIRO 1996.

Regulamenta a Concessão da Licença para freqüentar Curso de Aperfeiçoamento e Qualificação Profissional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta da Seção IX, do Capítulo IV, Título III, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992

DECRETA:

Art. 1º - A concessão de licença para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou qualificação profissional a servidores da Administração Direta, Autarquias e das Fundações obedecerá o disposto neste Decreto.

Publicado no Diário Oficial
nº 3428 de dia 15/01/96



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 1334 de 12 de JANEIRO de 1996

Resolvente a solicitação de
Licença para regular Curso de
Aperfeiçoamento e Qualificação
Profissional em diversas
providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso das atribuições que lhe confere o artigo 62, inciso V do
Estatuto Orgânico em vista o que consta da seção IX do Capítulo IV, Artigo III,
do Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992

DECRETA

Art. 1º - A concessão de licença para frequentar curso de
aperfeiçoamento ou qualificação profissional a servidores da Administração
Direta, Autárquica e das Fundações obedecerá o disposto neste Decreto.

Art. 2º - A concessão de licença de que trata o artigo anterior somente será concedida através de ato do Governador, por período letivo de um ano, mediante requerimento do interessado ao titular do órgão de lotação, acompanhado do comprovante de Matrícula ou documento equivalente.

Art. 3º - Para fazer jus à licença, o servidor estável deverá possuir no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo público estadual.

Art. 4º - A análise para a renovação da licença somente será realizada mediante apresentação do comprovante de aproveitamento do curso, aperfeiçoamento ou especialização relativo ao período anterior e do atestado de matrícula.

Art. 5º - Em caso de reprovação, ficará automaticamente revogado o ato de concessão do afastamento, devendo o servidor retornar às atividades no Órgão de origem no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - É vedada a mudança de curso, salvo em caso excepcional, devidamente justificado, a critério do Governador do Estado.

Art. 7º - Fica o servidor sujeito ao cumprimento do horário de trabalho, durante o período de férias ou recesso do referido curso.

Art. 8º O período de afastamento será considerado como efetivo exercício, para todos os fins.



Art. 9º - Fica a cargo da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia-FUNSEPRO a análise prévia para a concessão, ou não, da Licença, bem como o controle e acompanhamento do aproveitamento do curso, aperfeiçoamento ou especialização.

Parágrafo Único - A FUNSEPRO expedirá e divulgará os instrumentos normativos e procedimentos complementares, para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. - 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 5235, de 19 de agosto de 1991 alterado pelo Decreto nº 5605, de 13 de julho de 1992.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 15 de janeiro de 1996, 108º da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR.
Chefe da Casa Civil